



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10830.004114/2006-11
ACÓRDÃO	2001-008.442 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 DE MAIO DE 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	VILMA LAGAZZI RUETTE
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003

SÚMULA 108 DO CARF

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

GANHOS DE CAPITAL - TRANSFERÊNCIA A PESSOA JURÍDICA - INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL.

As pessoas físicas poderão transferir a pessoas jurídicas, a título de integralização de capital, bens e direitos. Nos casos em que a transferência não se fizer pelo valor constante da declaração de bens, a diferença a maior será tributável como ganho de capital.

JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES SOBRE MULTA DE OFÍCIO.

Desde 10 de janeiro de 1997, as multas de ofício que não forem recolhidas dentro dos prazos legais previstos estão sujeitas à incidência de juros de mora equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Raimundo Cássio Gonçalves Lima – Relator e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca, Lilian Claudia de Souza, Maria Auxiliadora de Sousa Ramalho Fonseca, Rosimery Brandao Barbosa, Wilderson Botto, Raimundo Cassio Goncalves Lima (Presidente)

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até o momento da sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida, proferida pela DRJ/SP2, nº 17-31.138, da 3ª Turma, julgado improcedente em parte em face do ora recorrente e que se encontra consubstanciado no documento de fls. 465/494.

“(…)

Contra o contribuinte em questão foi lavrado o auto de infração (fls. 226/236) com o lançamento de imposto de renda relativo ao ano-calendário 2001/2003 de R\$ 20.189,10, de multa de ofício de R\$ 49.299,84 e de juros de mora calculados até 31/07/2006 de R\$ 14.328,68.

A presente ação fiscal contra o contribuinte foi iniciada, em 14/12/2005, com a ciência do Termo de Início de Fiscalização de fls. 09/10, em que o contribuinte foi intimado a apresentar extratos de suas contas correntes e a comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos que possibilitaram a realização de depósitos efetuados em contas correntes mantidas em instituições financeiras, no ano-calendário 2001/2003.

Não tendo havido a comprovação exigida, a ação fiscal é encerrada com a lavratura do auto de infração, tendo em vista que foi apurada a seguinte infração à legislação tributária:

1- Omissão de Rendimentos Caracterizada por Depósitos Bancários sem Origem Comprovada. *Omissão de rendimentos provenientes de valores creditados em conta de depósito ou de investimento, mantida em instituição financeira, cuja origem dos recursos utilizados nestas operações não foi comprovada mediante documentação hábil e idônea, conforme descrição dos valores tributáveis e respectivas datas dos fatos geradores, no citado auto de infração, e sob o seguinte fundamento legal: artigo 42 da Lei 9.430/96; artigo 4º da Lei 9.481/97; artigo 21 da Lei 9.532/97.*

2- Omissão de Ganhos de Capital. *Omissão de ganhos de capital na alienação de: dois terrenos de 2.800m², situados na r. José Ivalt Fernandes, s/n; e um terreno de 2.380m², situado na av. Comendador Virgolino de Oliveira, s/n, todos na cidade de Itapira-SP, em 18/10/2001 e 30/10/2001, conforme Demonstrativo de*

Apuração de fls. 237/239. Enquadramento legal: artigos 1º ao 3º e §§, 16 a 22, da Lei 7.713/88; artigos 1º e 2º, da Lei 8.134/90; artigo 7º e 21, da Lei 8.981/95; artigo 17 da Lei 9.249/95; artigos 22 ao 24 da Lei 9.250/95.

O contribuinte toma ciência do auto de infração 23/08/2006, e, inconformado com o lançamento, apresenta impugnação, em 22/09/2006 de fls. 259/273, em que alega, em síntese, que:

1- a apuração levada a efeito na presente fiscalização resultou na exigência de valores destituídos dos requisitos de certeza e liquidez, pois a fiscalização foi informada no decorrer da ação fiscal que o contribuinte havia cometido equívocos no preenchimento da declaração;

2- tais equívocos foram declarar rendimentos tributáveis quando na verdade eram rendimentos isentos. Na declaração do ano-calendário 2001 e 2002 todo o rendimento é isento, conforme comprovantes de rendimentos Pagos e de Retenção na Fonte;

3- no ano-calendário 2003, os rendimentos tributáveis são de R\$ 3.850,00 que corresponde ao montante pago pela empresa J. Ruelle Comercial Importadora e Exportadora;

4- tal fato revela que o auto de infração exige do impugnante tributo apurado com base em rendimentos isentos;

5- a legislação tributária não contempla apuração mensal definitiva do imposto de renda pessoa física;

6- se considerada válida a apuração mensal do imposto, em relação aos depósitos bancários, os valores apurados nos meses de janeiro, março, abril, maio, junho e julho do ano-calendário 2001 foram alcançados pela decadência;

7- considerando que nenhum dos valores considerados no lançamento com base em depósitos bancários ultrapassa o limite de R\$ 12.000,00 e nem o somatório anual ao limite de R\$ 80.000,00, os depósitos devem ser desconsiderados no lançamento;

8- em relação ao ganho de capital, os imóveis não foram alienados pelo impugnante, apenas foram incorporados ao capital social da empresa J. Ruelle Com. Importadora e Exportadora;

9- contesta desde já a pretensão de se aplicar juros sobre a multa, em virtude da absoluta falta de embasamento legal.

(...).”

O mencionado acórdão ficou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2001,2002,2003

DECADÊNCIA.

o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS - CRÉDITOS INFERIORES A R\$ 12.000,00.

Para efeito de determinação da receita omitida com base em créditos bancários de origem não comprovada, não serão considerados os de valor individual igualou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

GANHOS DE CAPITAL - TRANSFERÊNCIA A PESSOA JURÍDICA - INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL.

As pessoas físicas poderão transferir a pessoas jurídicas, a título de integralização de capital, bens e direitos. Nos casos em que a transferência não se fizer pelo valor constante da declaração de bens, a diferença a maior será tributável como ganho de capital.

JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES SOBRE MULTA DE OFÍCIO.

Desde 10 de janeiro de 1997, as multas de ofício que não forem recolhidas dentro dos prazos legais previstos estão sujeitas à incidência de juros de mora equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC).

Lançamento Procedente em Parte

Cientificado da decisão de primeira instância em 11/05/2009, fls. 542, o sujeito passivo interpôs, em 10/06/2009, Recurso Voluntário, fls. 546/560, alegando a improcedência total da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) o lançamento de imposto de renda sobre o ganho de capital é improcedente
- b) improcedência da exigência de imposto de renda de ganho de capital sobre operação de permuta
- c) impossibilidade de incidência de juros moratórios, calculados à taxa SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício

Não houve a apresentação de contrarrazões

O processo foi remetido ao CARF

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Raimundo Cássio Gonçalves Lima**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

1. Delimitação da lide

A presente lide recai sobre a exação Ganhos de Capital cuja base de cálculo mensurável de acordo com o documento de fls.489 é da ordem de R\$ 93.041,56, valor do tributo calculado de R\$ 13.956,23.

2. Do mérito

2.1. Ganhos de Capital

Considerando que as alegações de fundo do presente recurso voluntário, no tocante ao montante principal das exações, em nada diferem daquelas apresentadas em sede de impugnação, estando as conclusões alcançadas pelo órgão julgador de primeira instância em consonância com o entendimento perfilhado por este Relator em vista do disposto no § 12, I, o art. 114 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023 – RICARF, não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, adoto os fundamentos da decisão recorrida, mediante transcrição de excertos do voto condutor neste particular.

Afirmou o ilustre relator em seu voto condutor quando da apreciação da matéria constante dos autos pela autoridade de primeira instância, *verbis*:

(...)

Ganho de Capital.

Estão sujeitas à apuração de ganho de capital as operações que importem alienação, a qualquer título, aí incluídas, também, as transferências a pessoa jurídicas de bens para integralização de capital.

A partir de 1º de janeiro de 1996, as pessoas físicas puderam transferir a pessoas jurídicas, a título de integralização de capital, bens e direitos pelo valor constante na respectiva declaração de bens ou pelo valor de mercado; se a transferência não se fizer pelo valor constante da declaração de bens, a diferença a maior será tributada como ganho de capital. É o que dispõe a Lei 9.249/95, art. 23 e §2º.

Art. 23. As pessoas físicas poderão transferir a pessoas jurídicas, a título de integralização de capital, bens e direitos pelo valor constante na respectiva declaração de bens ou pelo valor de mercado.

§ 1º Se a entrega for feita pelo valor constante da declaração de bens, as pessoas físicas deverão lançar nesta declaração as ações ou quotas subscritas pelo mesmo valor dos bens ou direitos transferidos, não se aplicando o disposto no art. 60 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e no art. 20, II, do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983.

§ 2º Se a transferência não se fizer pelo valor constante da declaração de bens, a diferença a maior será tributável como ganho de capital.

O parágrafo 2º, do art. 23, reproduzido acima, de forma bem clara, estabelece a tributação da diferença entre o valor da transferência do imóvel e o valor declarado. Dessa forma, correto o lançamento.

(...)

Ante o exposto, entendo que não carece de nenhum reparo a ser efetivado na decisão proferida pela autoridade de piso, mantendo-se, como consequência, hígido o lançamento tributário no tangente à tal rubrica.

2.2 Taxa de juros SELIC

Considerando que as alegações de fundo do presente recurso voluntário, no tocante ao montante principal das exações, em nada diferem daquelas apresentadas em sede de impugnação, estando as conclusões alcançadas pelo órgão julgador de primeira instância em consonância com o entendimento perfilhado por este Relator em vista do disposto no § 12, I, o art. 114 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023 – RICARF, não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, adoto os fundamentos da decisão recorrida, mediante transcrição de excertos do voto condutor neste particular.

Afirmou o ilustre relator em seu voto condutor quando da apreciação da matéria constante dos autos pela autoridade de primeira instância, *verbis*:

(...)

Juros Sobre Multa e Taxa SELIC.

Conforme já tratado anteriormente, não cabe aos órgãos judicantes administrativos examinarem a constitucionalidade e/ou legalidade de atos legais. Assim, tendo sido instituída por meio legal, como veremos, a incidência de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, é correta a sua aplicação pela autoridade lançadora.

A Lei nº 8.981 de 23/01/1995 estabeleceu, no seu art. 84, I, que os juros de mora seriam equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional, relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna. A MP nº 947, de 23/03/1995, em seus arts. 13 e 14, alterou o disposto para juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, a serem aplicados a partir de 01/04/1995. A MP nº 972, de 22/04/1995, convalidou a Medida Provisória anterior e, finalmente, a Lei nº 9.065 de 21/06/1995, no seu art. 13, reafirmou o art. 13 das duas Medidas Provisórias retro mencionadas. Por último, os juros SELIC, foram ratificados pelo art. 61 da Lei nº 9.430/96, e vigoram até hoje.

Portanto, a aplicação da taxa SELIC tem plena previsão legal, fato que confirma a sua correta utilização pela autoridade fiscal no cálculo dos juros moratórios.

Quanto a previsão contida no § 1º, artigo 161, do Código Tributário Nacional, de juros moratórios calculados à taxa de 1% ao mês, o mesmo dispositivo legal ressalta que só será usada esta taxa se a lei não dispuser de modo diverso.

O impugnante entende não ser correta a aplicação de juros sobre multas, aduz que a multa lançada diz respeito a uma penalidade aplicada ao devedor que “nada tem a ver com o capital do qual o credor foi privado de utilizar, este sim passível de incidência de juros”.

Extrai-se do Código Tributário Nacional que a multa, seja ela moratória ou pecuniária, apesar de não ser um tributo, faz parte do crédito tributário. Os artigos a seguir assim dispõem:

Art. 3º *Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, **que não constitua sanção de ato ilícito**, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.”(negritamos)*

Art. 113 *A obrigação tributária é principal ou acessória.*

§ 1º *A **obrigação principal** surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo **ou penalidade pecuniária** e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente. (negritamos)*

(...)

Art. 139. *O **crédito tributário** decorre da **obrigação principal** e tem a mesma natureza desta”.(negritamos)*

Enquanto, o artigo 3º exclui da definição de tributo as multas; os seguintes (artigo 113, §1º, e artigo 139), retro transcritos, trazem-nas para compor o crédito tributário.

Por sua vez, o artigo 161, do mesmo diploma legal, dispõe que ao crédito tributário não pago no vencimento devem ser acrescidos os juros moratórios.

Art. 161. *O **crédito** não integralmente pago no vencimento **é acrescido de juros de mora**, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.”(negritamos)*

Destarte, ao contrário do que alega a interessada, o CTN admite a incidência de juros de mora sobre as multas lançadas de ofício. A expressão “sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis” apenas reforça que juros e multa não são excludentes entre si.

A incidência de juros sobre as multas de ofício apenas foi introduzida pelo legislador ordinário através das Leis nº 9.430/96 e 10.522/2002, que disciplinaram o assunto, in verbis:

Art. 61. *Os débitos para com a União, **decorrentes de tributos e contribuições** administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação*

específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

(...)

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.”(negritamos)

Por sua vez, a Lei nº 10.522/2002, resultante da conversão da MP nº 1621-31/98 (reedição da MP nº 1542-17/96), dispõe da seguinte forma:

*Art. 29. Os **débitos de qualquer natureza** para com a Fazenda Nacional e os decorrentes de contribuições arrecadadas pela União, constituídos ou não, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 1994, que não hajam sido objeto de parcelamento requerido até 31 de agosto de 1995, expressos em quantidade de Ufir, serão reconvertidos para real, com base no valor daquela fixado para 1º de janeiro de 1997.*

(...).

Art. 30. Em relação aos débitos referidos no art. 29, bem como aos inscritos em Dívida Ativa da União, passam a incidir, a partir de 1º de janeiro de 1997, juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) no mês de pagamento.” (negritamos)

Entendem-se como débitos decorrentes dos tributos e contribuições todos aqueles débitos que se originaram nestes últimos são deles consequentes.

Trata do assunto, ainda, o Parecer MF/SRF/COSIT/COOPE/SENOG nº 28, de 02.04.1998:

3. (...). Assim, desde 01.01.97, as multas de ofício que não forem recolhidas dentro dos prazos legais previstos estão sujeitas à incidência de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de um por cento no mês de pagamento, desde que estejam associadas a:

a) fatos geradores ocorridos a partir de 01.01.97;

b) fatos geradores que tenham ocorrido até 31.12.94, se não tiverem sido objeto de pedido de parcelamento até 31.08.95.

Assim, tem plena previsão legal a incidência de juros moratórios sobre a multa aplicada, haja vista esta compor o crédito tributário. No entanto, ressalto que no demonstrativo de juros e multa de fl. 07, não há, ainda, o acréscimo dos juros sobre a parcela referente às multas, mas tão-somente sobre o imposto de renda,

tal acréscimo será apurado a partir da data do vencimento da multa. A bem da verdade, esta questão adiantou-se em relação a sua cobrança.

Sobre os juros de mora, calculados com base na taxa SELIC, a Lei nº 8.981 de 23/01/1995 estabeleceu, no seu art. 84, I, que os juros de mora seriam equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional, relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna. A MP nº 947, de 23/03/1995, em seus arts. 13 e 14, alterou o disposto para juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, a serem aplicados a partir de 01/04/1995. A MP nº 972, de 22/04/1995, convalidou a Medida Provisória anterior e, finalmente, a Lei nº 9.065 de 21/06/1995, no seu art. 13, reafirmou o art. 13 das duas Medidas Provisórias retro mencionadas. Por último, os juros SELIC, foram ratificados pelo art. 61 da Lei nº 9.430/96, e vigoram até hoje:

*Art. 61. Os débitos para com a União, **decorrentes de tributos e contribuições** administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.*

(...)

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.” (negritamos)

Sobre o tema, o 1º Conselho de Contribuintes já editou a Súmula nº 4, publicada no DOU, Seção 1, dos dias 26, 27 e 28/06/2006, com a seguinte ementa:

Súmula 1º CC nº 4: *A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.*

Logo, havendo previsão legal para o cálculo dos juros de mora, efetuado em percentual equivalente à taxa referencial SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, correta a aplicação.

(...)

Ainda se faz mister invocar o teor do quanto disposto na Súmula CARF vinculante nº 108, verbis:

Súmula CARF nº 108

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Ante o exposto, entendo que não carece de nenhum reparo a ser efetivado na decisão proferida pela autoridade de piso, mantendo-se, como consequência, hígido o lançamento tributário no tangente à tal rubrica.

3. Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Raimundo Cássio Gonçalves Lima